

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 90/2018

"Lei do Silêncio que dispõe sobre ruídos ou sons excessivos ou incômodos e da outras providências".

CLAUDETE TERESINHA PAVANATTO DE SOUZA, vereadora em exercício da Câmara Municipal de Nova Roma do Sul -RS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 106, combinado com o parágrafo único e inciso III do artigo 107, alínea "a" do artigo 109 e artigo 110 do Regimento Interno, encaminho às comissões Permanentes e, posteriormente, aos nobres colegas vereadores, para análise, apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

Art 1º Fica instituída a " lei de silêncio sobre ruídos ou sons excessivos ou incômodos, no Município de Nova Roma do Sul, constituindo infração, a ser punida na forma desta, a produção de ruído, como tal entendimento o som puro ou mistura de sons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 2º É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou com sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 3º Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos ou sons excessivos e incômodos em zonas residenciais e comerciais;

II - disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda por meio de alto-falantes, amplificadores de sons e reprodução eletroacústica em geral;

III - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

IV - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades e, sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a reduzir ou eliminar o tráfego nessas áreas;

V - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

VI - impedir a localização, em locais de silêncio ou zona residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;

VII - fixar condições de proteção acústica que impeça a prorrogação a sons e ruídos com origem em estabelecimentos de qualquer natureza.

Art. 4º Máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral deverão, quando produzirem sons excessivos ou ruídos incômodos, utilizar dispositivos para amortecimento dos mesmos.

Parágrafo único. Máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de utilização eventual, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentarem diminuição sensível das perturbações ou ruídos, prejudicando vizinhos, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem fora do horário compreendido entre 07:00 e 20:00 horas, dependendo, no entanto, de prévia autorização do setor competente do Executivo Municipal.

Art. 5º Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos ficam proibidas:

I - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias ou de qualquer outro aparelho semelhante;

II - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

III - a utilização de anúncios de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;

IV - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros utilizados como meio de propaganda, mesmo em casa de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

V - a utilização de anúncios ou pregões de jornais ou mercadorias em vozes exageradas, estridentes ou contínuas.

VI - a utilização de fogos de artifícios das Classes A, B, C e D, rojões e outros similares.

Parágrafo único. Fica proibido, o poder público conceder Alvará para a venda de produtos como fogos de artifícios, rojões e outros similares. No tocante a este parágrafo único, deverá mesmo assim a fiscalização Municipal, intervir quando encontrado material de explosivos, para que a empresa seja automaticamente notificada, multada e o material recolhido e dado o descarte total.

Art. 6º Não se compreendem nas proibições do artigo 5º os sons produzidos:

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação vigente;

II - os sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de música, desde que em procissões ou cortejos, em desfiles públicos, previamente autorizados pela autoridade competente e ou por eventos de ordem pública;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância ou carro de bombeiros;

V - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 10 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais se esses não produzirem efeitos imediatos;

VI - por explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Executivo Municipal;

Art. 7º Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais e similares, ou de igrejas nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e similares, ficam proibidos os ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 8º Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, restaurantes, cantinas, recreios, boates e danceterias nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão, após as 20:00 hs, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 9º Os níveis da intensidade do som ou ruídos serão medidos por instrumento adequado, em decibéis - db.

Art. 10. Os níveis máximos de intensidade do som ou ruídos permitidos são os seguintes:

I - para veículos automotores, os constantes no Código Nacional de Trânsito;

II - em zonas residenciais: 50 (cinquenta) decibéis no horário entre 10 e 20 horas, medidos na curva <> e 45 (quarenta e cinco) decibéis das 20 às 10 horas do dia seguinte, medidos na curva <<A>>;

III - em zonas industriais: de 70 (setenta) decibéis no horário compreendido entre as 10 e 20 horas, medidos na curva <> e 60 (sessenta) decibéis das 20 às 10 horas do dia seguinte, medidos na curva <>;

IV - em zonas comerciais: de 60 (sessenta) decibéis no horário compreendido entre as 10 e 20 horas, medidos na curva <>, e 55 (cinquenta e cinco) decibéis das 20 às 10 horas do dia seguinte, medidos na curva <>.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que produzem níveis de sons ou ruídos superiores aos fixados neste artigo só poderão continuar funcionando a título precário, enquanto não haja prejuízo para o interesse coletivo ou da vizinhança, mediante autorização do Poder Público.

Art. 11. Impreterivelmente, esta Lei vem tão respeitosamente a proteger situações de interesse público e social como: proteção a três classes sociais existentes no município que são, os Idosos, as gestantes com crianças pequenas e de colo e também na questão animal dos gatos e cachorros e outros, sendo que, todas as classes possuem seus aparelhos auditivos muito sensíveis.

Art. 12. A infração a qualquer dos dispositivos desta Lei será punida, cada vez que em período de 24 horas for constatada com multa. Cabendo salientar que eventuais valores da multa, ficara a cargo de regulamentação do poder executivo, que arbitrará, através de decreto.

Art. 13. A infração aos dispositivos desta Lei será apurada em procedimento administrativo próprio estabelecido na Lei Municipal n.º 132 de 13 de dezembro de 1990, respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Art. 14. O Poder Executivo irá regulamentá-la no que couber, este projeto de lei. Além de conscientizar a população, com a entrega de folhetos, cartazes, respeitando a devida lei do silêncio.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Roma do Sul, 28 de fevereiro de 2018

Claudete Teresinha Pavanatto de Souza
Vereadora PSDB